

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 12 de 1997
Em 11 de 12 de 1997
Prestador



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO GS/GCG/N.º 0175/97

João Pessoa, 10 de dezembro de 1997

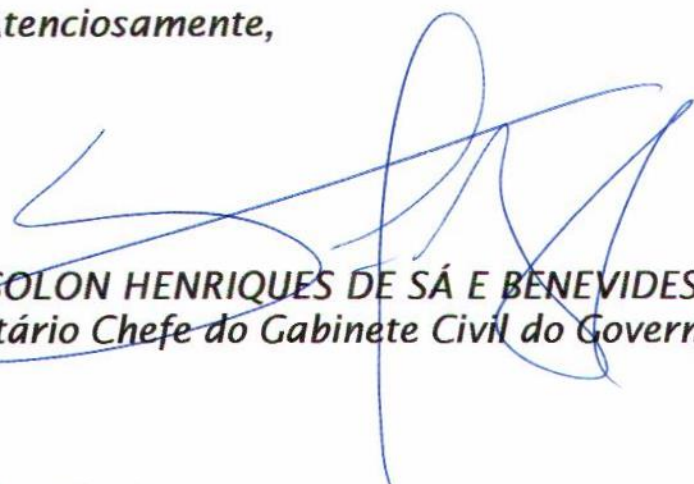
A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 11 de 12 de 1997
Secretaria Legislativa

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 040/97, que "Fixa os limites do Município do Conde".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



MENSAGEM N.º 040/97

João Pessoa, 09 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, "Fixando os limites do Município de Conde", acompanhado de Memorial Descritivo dos novos limites a serem estabelecidos.

A medida, cujo respaldo constitucional se fixa no parágrafo 2º, do artigo 12, das disposições transitórias da Carta Magna Brasileira, visa a fixação dos limites do Município de Conde, estabelecido mediante acordo em separado com os Municípios limítrofes de João Pessoa, Pitimbu, Alhandra e Santa Rita.

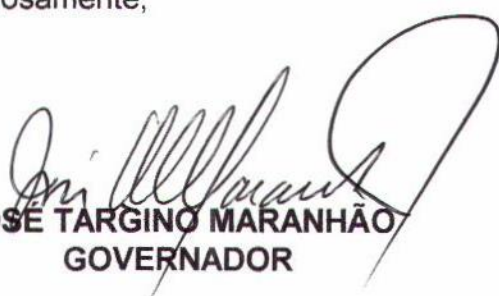
Desses acordos, consensuais, resultou a elaboração do Memorial Descritivo da linha divisória daquele município, elaborado sob os auspícios do IBGE/IDEME e INTERPA, segundo os termos do Convênio firmado em 24 de agosto de 1993, entre o Governo do Estado, os órgãos acima referidos e a Secretaria de Agricultura da Paraíba.

Ao Excelentíssimo Senhor
DEP. INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

Tal ajuste teve como meta e estabelecimento de normas de procedimento entre o Governo do Estado e o IBGE com vistas a "Cooperação técnica e científica nos campos da geodésia e cartografia, recursos naturais, meio ambiente, geografia e estatística."

Ao registrar os exatos limites daquele município, o Projeto irá permitir um ambiente de paz e de unidade entre o Município de Conde e seus vizinhos, possibilitando a delimitação da jurisdição dos órgãos públicos federais e estaduais com atuação no território municipal.

Atenciosamente,


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 12 de 1997
Em 11 de 12 de 1997
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
05
Assessoria ao Plenário
Censou no Expediente
Em 12 de 12 de 1997
Diretor da Ass. ao Plenário

PROJETO DE LEI N.º 941/97

Fixa os limites do Município de Conde.

Art. 1º - Ficam homologados os acordos para fixação dos limites do município de Conde com os municípios limítrofes de João Pessoa, Pitimbu, Alhandra e Santa Rita, consubstanciados no Memorial Descritivo aprovado pelo órgão local do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME e Instituto de Terras e Planejamento Agrícola - INTERPA.

Art. 2º - Em face do estabelecido no Memorial Descritivo de que trata o artigo precedente, a linha divisória do município de Pitimbu passa a ser a seguinte:

A) Ao norte com o município de JOÃO PESSOA

Começa na foz do rio Camacho no rio Gramame e desce pelo rio Gramame até sua foz no Oceano Atlântico.

B) A leste com o OCEANO ATLÂNTICO

É a faixa do litoral compreendida entre a foz do rio Gramame e a foz do rio Graú.

C) Ao sul com o município de PITIMBU

Começa na foz do rio Graú no Oceano Atlântico e sobe por este rio até a foz do riacho Massapê.

D) A oeste com o município de ALHANDRA

Começa na foz do riacho Massapê no rio Graú, sobe por este rio até sua nascente, por uma reta vai à nascente do rio Boa Água, desce por este rio até o Marco de Divisa n.º 25-0057 de coordenadas 9.195,71 KmN e 287,67 KmE, segue pela divisa das propriedades Nossa Senhora das Neves e Indústria Le Chef até o Marco de Divisa n.º 25-0034 de coordenadas 9.195,55 KmN e 286,05 KmE, situado à margem da rodovia BR-101, segue por esta rodovia até o Marco de Divisa n.º 25-0033 de coordenadas 9.197,95 KmN e 286,57 KmE e por uma reta vai ao Marco de Divisa n.º 25-0032 de coordenadas 9.198,35 KmN e 285,48 KmE, situado na margem do rio Gramame.

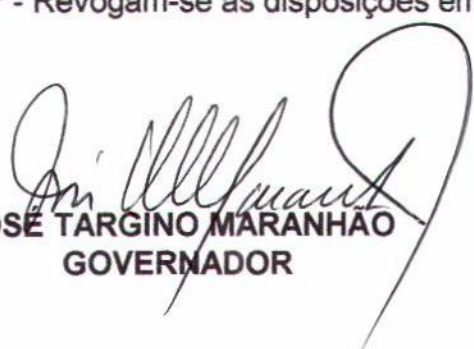
E) Ainda a oeste com o município de SANTA RITA

Começa no Marco de Divisa n.º 25-0032, situado na margem do rio Gramame e desce por este rio até a foz do rio Camacho.

Parágrafo Único - As coordenadas mencionadas no texto estão no Sistema UTM, referida ao Meridiano Central de 33º W. Gr. e foram determinadas em campo com equipamento rastreador de satélites GPS.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Aprovado em 12 de 12 de 97 Turno

Em

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 03 Sob Nº 940/97
Em 17 / 12 / 97
El Gentila

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1
de 19 1
Em 1 / 1 / 19

SECRETÁRIO

Designo como Relator
o Deputado Vitor A. B.
Em 16 / 12 / 97
[Signature]
Presidente

Remetido à Secretária Legislativa
Em 1 / 1 / 19
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Em 15 / 12 / 97
[Signature]
Secretário Legislativo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 941/97

Fixa os limites do Município de Conde

Autoria: Governador do Estado

Relatoria: Dep. *Vital Filho*

PARECER Nº 296/97

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe pra exame e parecer a propositura epigrafada sob o número 941/97, de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado, fixando os limites do Município de Conde, protocolizado em 11 de dezembro de 1997.

Assevera a autoria ser a matéria respaldada, constitucionalmente, tendo sido elaborada a partir de estudos técnicos de Órgãos do Estado em convênio com o IBGE, este representante do Governo Federal no Projeto Arquivo Gráfico Municipal – AGM.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Sob os aspectos constitucional e jurídico, é pacífica a matéria objeto da presente proposição, que em outra oportunidade teve trâmite nesta Casa.

A partir de 1993 o IBGE, enquanto órgão representante da União, conveniou com o IDEME e o INTERPA, no sentido de proceder os levantamentos de campo, visando a redefinição dos limites intermunicipais, em cumprimento às disposições constitucionais, preceituadas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 12, §§ 2º e 4º, **in verbis**:

“Art. 12 -

§2º- Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de tres anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§4º- Se, decorrido o prazo de tres anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.”

É, portanto, compulsório o procedimento dos trabalhos de redefinição dos limites intermunicipais, pois já previa a Constituição Federal a existência de litígios, pendências e a própria necessidade de definições claras de áreas desmembradas, fundidas, incorporadas, etc., ao longo do tempo, constituindo-se por vezes em problemas administrativos locais, acarretando perdas de arrecadação de uns em detrimento de outros municípios.

Exame pormenorizado à matéria e vistos os autos, vê-se que o procedimento dos órgãos convenientes tem consistido em definir as linhas divisórias, segundo a interpretação literal dos textos de leis remissivas às respectivas áreas, exauridos os meios cordatos, em que participam os representantes dos municípios diretamente envolvidos.

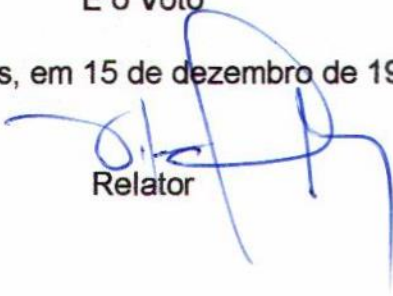
Como se constitui matéria de ordem administrativa, é ao Governador do Estado reservada a iniciativa, portanto, processualmente correto o procedimento, acrescido do fato de o Estado ter interesse premente sobre a matéria, visto ser necessário

conhecer com propriedade dados gerais das áreas, municípios e regiões onde empreender políticas sociais e de desenvolvimento.

Em vista do exposto, sob a égide regimental, esta relatoria vota pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei Nº 941/97, em exame, recomendando sua tramitação e submissão à soberania do Plenário na forma oriunda do Governo do Estado.

É o Voto

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1997-12-07

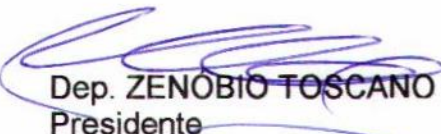

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

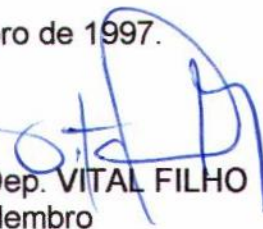
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida à maioria absoluta dos seus membros, acata o posicionamento do Senhor Relator, votando pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Nº 941/97.

É o Parecer

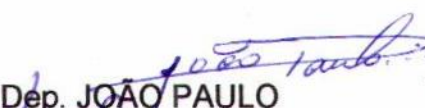
Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1997.


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

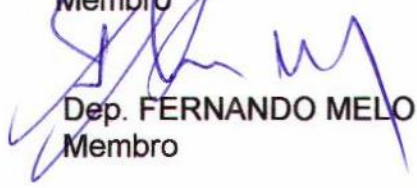

Dep. ANTONIO IVO
Membro


Dep. VITAL FILHO
Membro


Dep. TARCIZO TELINO
Membro


Dep. JOÃO PAULO
Membro


Dep. LUIZ COUTO
Membro


Dep. FERNANDO MELO
Membro

Aprovado o Parecer e
discussão final.

Em 17 de dezembro de 1997


P. SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

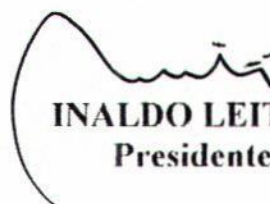
OFÍCIO Nº 1.349/97

João Pessoa, em 18 de dezembro de 1997.

Senhor Governador,

*Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do
Projeto de Lei nº 941/97, de sua autoria GOVERNADOR DO ESTADO, que
"Fixa os limites do Município de Conde."*

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 400/97
PROJETO DE LEI Nº 941/97

Fixa os limites do Município de Conde.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica homologados os acordos para fixação dos limites do Município de Conde com os Municípios limítrofes de João Pessoa, Pitimbu, Alhandra e Santa Rita, consubstanciados no Memorial Descritivo aprovado pelo órgão local do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME e Instituto de Terras e Planejamento Agrícola - INTERPA.

Art. 2º - Em face do estabelecido no Memorial Descritivo de que trata o artigo precedente, a linha divisória do Município de Conde passa a ser a seguinte:

A) Ao norte com o Município de JOÃO PESSOA

Começa na foz do rio Camacho no rio Gramame, e desce pelo rio Gramame até sua foz no Oceano Atlântico.

B) A leste com o OCEANO ATLÂNTICO

É a faixa do litoral compreendida entre a foz do rio Gramame e a foz do rio Graú.

C) Ao Sul com o Município de PITIMBU

Começa na foz do rio Graú no Oceano Atlântico e sobe por este rio até a foz do riacho Massapê.

D) A Oeste com o Município de ALHANDRA

Começa na foz do riacho Massapê no rio Graú, sobe por este rio até sua nascente, por uma reta vai à nascente do rio Boa Água, desce por este rio até o Marco de Divisa nº 25-0057 de coordenadas 9.195,71 KmN e 287,67 KmE, segue pela divisa das propriedades Nossa Senhora das neves e Indústria Le Chef até o Marco de Divisa nº 25-0034 de coordenadas 9.195,55 KmN e 286,05 KmE, situado à margem da rodovia BR-101, segue por esta rodovia até o Marco de Divisa nº 25-0033 de coordenadas 9.197,95 KmN e 286,57 KmE e por uma reta vai ao Marco de Divisa nº 25-0032 de coordenadas 9.198,35 KmN e 285,48 KmE, situado na margem do rio Gramame.

E) Ainda a oeste com o município de SANTA RITA

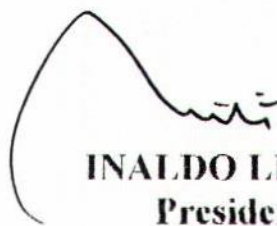
Começa no Marco de Divisa 25-0032, situado na margem do rio Gramame e desce por este rio até a foz do rio Camacho.

Parágrafo único - As coordenadas mencionadas no texto estão no Sistema UTM, referida ao Meridiano Central de 33° W.Gr. e foram determinadas em campo com equipamento rastreador de satélites GPS.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João Pessoa, 18 de dezembro de 1997.



INALDO LEITÃO
Presidente